

PROVIMENTO Nº 2/94

(Provimento 2/94 – Revoga Provimento 2/1987, de 15.10.1987)
(Provimento 2/94 - Alterado pelo Provimento 4/2000, de 30.11.2000, D.O.E. nº 5.883, de 11. 12.2000)

Dispõe sobre a prestação e tomada de contas referentes às transferências, a qualquer título, tais como subvenções, auxílios e convênios, feitas pelo Estado do Paraná a entidades de direito público ou privado e dá outras providências. (Publicado no D.O.E. nº 4.292, de 27.6.94, p. 3)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na do Estado, para cumprimento do estabelecido no inciso I, do artigo 26 e no artigo 27 da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, com fundamento no artigo 19 da mesma Lei, e

Considerando a competência e atribuições fixadas pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e pelos artigos. 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando que a missão constitucional do julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado do Paraná envolve os processos de prestação e tomadas de contas, necessitando da correta instituição dos procedimentos necessários à regular tramitação e julgamento;

Considerando a necessidade de ser corretamente aplicada a sanção prevista no artigo 27 da Lei nº 5.615/67 estabelecendo-se, inclusive, os critérios necessários para a caracterização do estado de inadimplência da entidade pública ou privada e as obrigações a serem cumpridas pelos administradores sucessores, de forma a serem atingidos os postulados de Administração Pública e de defesa do patrimônio público;

Considerando o contido na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que estabelece as penalidades e procedimentos aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade administrativa;

Considerando que ao controle interno de cada Poder, nos termos do artigo 74 e seu § 1º da Constituição Federal e do artigo 78 e § 1º da Carta Estadual, cabe o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, bem como de cientificar o Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária;

Considerando que a natureza das decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo impõe a necessária regulamentação de procedimentos, de forma a tornar exeqüível as suas decisões, e

Considerando o papel fundamental da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições constantes do artigo 14, da Lei nº 5.615/67, o que implica na regulamentação de suas atividades nos casos previstos nestes julgamentos e no encaminhamento e acompanhamento das execuções das decisões, bem como no necessário aparelhamento e instrumentalização,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Da Prestação e Tomada de Contas

SEÇÃO I
Da Prestação de Contas

Art. 1º - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos do Estado, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estabelecida neste Provimento, a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.

§ 1º - As cláusulas dos convênios indicarão os prazos para a aplicação das suas respectivas parcelas e demais providências exigidas por este Provimento.

§ 2º - A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo será feita:

- I - por transferência realizada, no mesmo exercício financeiro ou no subsequente ao dos recebimentos, devendo, neste caso, ser apresentada até 30 (trinta) dias do seu encerramento;
- II - por parcela realizada, ao término de sua aplicação, apresentada ao órgão descentralizador dos recursos (art. 116, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

§ 3º - Independentemente dos prazos e eventos previstos no parágrafo anterior ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades citadas no *caput* deverão oferecer a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o término dos mandatos ou cargos.

SEÇÃO II
Dos Elementos de Informação e Prova

Art. 2º- A prestação de contas a que se refere o artigo 1º será apresentada, por requerimento protocolado na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo do Tribunal de Contas contendo os elementos de informação e prova constantes dos parágrafos abaixo enunciados, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos neste Provimento.

§ 1º - O processo de prestação de contas relativo a subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas;

b) plano de aplicação a que se destinou o recurso, previamente aprovado

pele órgão repassador, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. identificação do objeto a ser executado;
2. metas a serem atingidas;
3. etapas ou fases de execução;
4. plano de aplicação dos recursos financeiros;
5. cronograma de desembolso;
6. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
7. comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, no caso de obra ou serviço de engenharia;

c) nota de empenho;

d) liquidação total/parcial de empenho;

e) quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

f) notas fiscais de compras ou prestação de serviços, apresentadas na via

original, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente,

com identificação do responsável;

g) recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, com identificação do RG e CPF;

h) nos casos de auxílio financeiro para pagamento de pessoal, deverão ser

anexadas a folha de pagamento e as guias originais ou autenticadas dos

comprovantes de recolhimento dos encargos sociais(FGTS e INSS), para o

regime celetista; a lei dos servidores municipais, com a sua publicação no

órgão oficial e comprovante do recolhimento previdenciário, quando o

regime for estatutário;

i) cópias do processo licitatório ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade

daquele procedimento;

j) extratos bancários, com abertura de conta corrente específica e demonstrativos de

aplicações financeiras;

k) avisos de créditos bancários;

l.1) termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra;

l.2) termo de compatibilidade físico-financeira ou boletim de medição, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados, emitidos pelo setor de fiscalização responsável, indicado pelo órgão repassador, para os casos de obras não concluídas;

m) comprovação de instalação e funcionamento do equipamento, através

de documento emitido pelo órgão repassador, quando o objeto do auxílio for

a aquisição de equipamentos;

n) parecer contábil;

o) indicação dos responsáveis pelo controle interno; e

p) parecer dos responsáveis pela prestação e tomada de contas pelo controle interno.

§ 2º - A prestação de contas de convênio, além dos elementos de informação e prova estabelecidos no parágrafo anterior, será composta de:

a) cópia de convênio e, se for o caso, do termo aditivo, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;

b) comprovação de autorização da autoridade competente para celebração

do instrumento.

§ 3º - A documentação referente ao processo licitatório, aplicável somente a entidades de direito público ou integrantes da Administração Direta ou Indireta, deverá conter:

I - nos casos de convite:

a) ato de designação da Comissão de Licitação;

b) cópia do convite;

c) comprovante de entrega dos convites;

d) propostas dos participantes;

e) pareceres técnicos ou jurídicos;

f) ata de julgamento;

g) adjudicação e homologação da licitação;

II - nos casos de tomada de preços ou concorrência, além dos documentos

elencados no inciso I:

a) cópia do edital ou respectivo aviso, acompanhado da publicação;

b) ata da reunião da Comissão de Licitação que deliberou sobre a habilitação dos proponentes;

c) cópia da divulgação do resultado com os respectivos comprovantes de publicação.

§ 4º - No caso de entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 5º - As prestações de contas de convênios firmados pelas instituições descentralizadas da administração estadual com as entidades de direito público ou privado sujeitar-se-ão ao estatuído neste Provimento.

§ 6º - Os Municípios, além dos elementos de informação e prova referidos anteriormente, deverão anexar à prestação de contas o ato da Câmara Municipal que autorizou o Prefeito a firmar o convênio ou referendou o acordo.

SEÇÃO III Das Auditorias

Art. 3º - Independentemente do procedimento de prestação de contas a que se refere o artigo 2º, o Tribunal de Contas, a pedido de qualquer cidadão ou interessado ou por sua livre iniciativa, poderá determinar a realização de auditorias, para a fiscalização da exata aplicação dos recursos passados.

Parágrafo Único - As auditorias poderão ser realizadas especificamente nas entidades, como também sobre determinado programa ou atividade de governo.

SEÇÃO IV Do Controle pelo Órgão Repassador

Art. 4º - O disposto neste Provimento não desobriga o ordenador da despesa, conforme dispuser a legislação em vigor e a regulamentação de sua atividade administrativa, a instaurar a tomada de contas especial do responsável quando constatada omissão na prestação de contas ou outra irregularidade na aplicação dos recursos estaduais transferidos.

§ 1º - O Tribunal de Contas deverá ser cientificado da instauração de tomada de contas especial, podendo designar representante para acompanhamento.

§ 2º - Concluída a tomada de contas especial na repartição competente, todo o procedimento será encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º - O Tribunal de Contas, conforme o caso e mediante proposta do órgão responsável pela instrução e acompanhamento dos processos de prestação e tomada de contas, poderá determinar à autoridade administrativa responsável pela transferência, a instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos e adoção de medidas corretivas, quando for o caso, fixando prazo para a sua conclusão, sob as penalidades e responsabilidades administrativas e criminais.

§ 1º - Determinada a instauração de tomada de contas especial a que se refere o *caput* deste artigo, ficará sobrestada a instrução e julgamento das respectivas contas até a conclusão.

§ 2º - O Tribunal de Contas designará representante para o acompanhamento da tomada de contas especial.

§ 3º - A autoridade administrativa competente deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo concedido na forma do *caput* deste artigo, o respectivo procedimento administrativo, acompanhado das conclusões e das medidas adotadas.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sem que tenha sido encaminhada a tomada de contas especial, o processo de prestação ou tomada de contas terá o seu prosseguimento junto ao Tribunal de Contas, aplicando-se à autoridade administrativa competente, as penalidades previstas em lei, ao mesmo tempo em que se representará ao seu superior hierárquico para adoção das medidas administrativas que o caso comporta, sem prejuízo de eventual representação ao Ministério Público para a apuração de responsabilidade criminal.

SEÇÃO V

Da Tomada de Contas

Art. 6º - Além do processo de prestação de contas de iniciativa e responsabilidade das entidades e responsáveis referidos no artigo 1º, e do processo de tomada de contas especial referido no artigo anterior, cabe ao Tribunal de Contas determinar a transformação do processo em tomada de contas, quando em prestação de contas for constatada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, ocorrendo fortes indícios de desfalque ou desvio de bens, recursos e valores públicos, bem como desvio de finalidade e da má aplicação de que possa resultar dano a interesses, bens, recursos, valores e programas governamentais.

Parágrafo Único - Determinar-se-á a intimação, antes do julgamento definitivo das contas, da autoridade responsável pelo gerenciamento e pela aplicação dos recursos recebidos do Estado, para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos e a defesa de sua conduta e atos praticados, ofertando os meios de provas que entender necessários.

Art. 7º - O processo de tomada de contas a que se refere o artigo anterior será também adotado pelo Tribunal de Contas na hipótese de omissão da entidade ou de seu responsável, faltando com o dever instituído no artigo 1º e no prazo estabelecido em seus parágrafos.

SEÇÃO VI

Da Tramitação dos Processos de Prestação e Tomada de Contas

Art. 8º - A diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo encaminhará o processo de prestação de contas, devidamente protocolado e autuado neste Tribunal, com a respectiva numeração das suas páginas, à Diretoria Revisora de Contas, para instrução, que será promovida no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 1º - Na seqüência o processo será encaminhado à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para exame e parecer.

§ 2º - Ultimada a instrução, será sorteado o Conselheiro-relator que providenciará o relatório e solicitará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 9º - O processo de tomada de contas será instaurado, na forma estabelecida neste Provimento, mediante ofício encaminhado pela Diretoria Revisora de Contas à Diretoria-geral do Tribunal de Contas, acompanhado de relatório circunstanciado dos fatos e dos valores envolvidos, fazendo acompanhar todos os documentos comprobatórios.

§ 1º - A Diretoria-geral providenciará, no prazo máximo de 10(dez) dias, a protocolização e a autuação do processo de tomada de contas, promovendo a intimação dos responsáveis, no prazo e para os fins previstos neste Provimento.

§ 2º - Uma vez apresentadas as justificativas dos responsáveis, o processo de tomada de contas será encaminhado à Diretoria Revisora de Contas e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma e para os fins estabelecidos no artigo 8º e seus parágrafos.

§ 3º - Decorrido o prazo para oferecimento de defesa e justificativas sem que os responsáveis tenham exercido o direito ao contraditório, o

processo de tomada de contas será encaminhado à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 10 - O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo 5º deste Provimento será determinado pelo Conselheiro-presidente do Tribunal mediante proposta da Diretoria Revisora de Contas.

Art. 11 - Em qualquer dos casos de prestação ou tomada de contas, seja para intimação dos responsáveis, seja para julgamento pelo Tribunal, a instrução da Diretoria Revisora de Contas deverá conter o exato valor dos atos, despesas ou contas impugnadas ou incomprovadas e de eventuais danos imputados aos responsáveis.

CAPÍTULO II

Das Decisões em Processo de Prestação e Tomada de Contas

SEÇÃO I

Da Natureza das Decisões

Art. 12 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser de natureza preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro-relator ou o Plenário do Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligências necessárias à instrução ou saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Art. 13 - As contas serão julgadas:

- I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;
- III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

SEÇÃO III **Das Contas Regulares**

Art. 14 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SEÇÃO IV **Das Contas Regulares com Ressalva**

Art. 15 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SEÇÃO V **Das Contas Irregulares**

Art. 16 - Quando julgar as contas irregulares o Tribunal:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II - se houver imputação de débito e aplicação de penalidade pecuniária, determinará a liquidação da decisão, na forma prevista neste Provimento, com a conseqüente intimação dos responsáveis para recolhimento do valor apurado e seus acréscimos, sem prejuízo de representação aos poderes competentes e ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades administrativas e criminais que o caso comporta;
- III - adotará outras medidas cabíveis, entre as quais, obrigatoriamente:
 - a) inclusão dos responsáveis na lista a que se refere a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
 - b) encaminhamento de peças ao Ministério Público, se houver indício de ilícito penal;
 - c) cientificação das autoridades administrativas competentes para instauração de medidas administrativas contra os responsáveis, se for o caso.

Parágrafo Único - Caso tenham sido adotadas pela entidade administrativa transferidora ou pela administração que suceder os responsáveis na entidade beneficiária dos recursos, as medidas previstas no inciso III deste artigo, ficará, total ou parcialmente, sem objeto a determinação constante do julgado, mediante despacho do Conselheiro-relator, independentemente de pronunciamento do Plenário.

SEÇÃO VI **Das Contas Iliquídáveis**

Art. 17 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o artigo 13.

Art. 18 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade.

CAPÍTULO III **Da Liquidação e Execução das Decisões**

SEÇÃO I **Da Liquidação da Decisão**

Art. 19 - A liquidação da decisão do Tribunal, não mais sujeita a recurso, que apurar débito ou multa aos responsáveis, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - decorrido o prazo de oferecimento de recurso a decisão que apurar débito ou multa será encaminhada à unidade competente do Tribunal de Contas, para cálculo da atualização monetária do débito e da multa incidente, bem como dos juros de mora devidos;
- II - após a elaboração do cálculo serão os responsáveis intimados, pessoalmente, para recolhimento, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, da importância devida;
- III - comprovado o não recolhimento, o processo será encaminhado à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para que seja promovida, na forma da legislação aplicável, a execução judicial da decisão, adotando e acompanhando todos os procedimentos cabíveis.

SEÇÃO II **Do Princípio do Contraditório**

Art. 20 - Caso não tenha sido determinada, antes do julgamento das contas, a intimação dos responsáveis para oferecimento de defesa e esclarecimentos, a própria intimação da decisão que reconhecer débito e determinar o recolhimento dos valores, oportunizará o oferecimento de defesa ou o recolhimento da importância no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Da Execução da Decisão

Art. 21 - As decisões do Tribunal de Contas, de que resultem imputação de débito ou cominação de multa, tem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, confirmando-se a sua liquidez e certeza com o procedimento estabelecido neste Provimento.

Art. 22 - Nas condenações que importem em débito ou multa incidirá correção monetária, tendo como base os coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo ambos sobre o valor do débito ou multa, desde a data de sua ocorrência ou aplicação até a data do efetivo recolhimento.

Art. 23 - O registro, a requisição de instauração e o acompanhamento das execuções das decisões são de competência da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 24 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e a fim de evitar que o custo de cobrança, devidamente atualizada, seja manifestamente superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas, por decisão colegiada, poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

Art. 25 - Os incidentes processuais e demais atos ocorridos durante a fase de liquidação e execução da decisão serão apreciados pelo Conselheiro Relator do respectivo julgado, a quem compete solucionar a matéria por despacho singular, facultado o encaminhamento do assunto à deliberação plenária.

CAPÍTULO IV

Das Intimações e Comunicações

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 26 - As intimações e notificações das decisões de Conselheiro-relator ou do Tribunal de Contas, salvo expressa disposição em contrário, consideram-se perfeitas com a sua publicação ou da ata da sessão em que forem prolatadas, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A intimação de instauração de tomada de contas ou para oferecimento dos esclarecimentos e razões de contraditório, bem como as intimações das decisões definitivas proferidas neste procedimento, sem prejuízo da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizadas mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento ou por intermédio de oficial de intimação.

§ 2º - Decorridos 20 (vinte) dias da expedição e não devolvido o Aviso de Recebimento (AR) ou não encontrado o responsável, este será considerado cientificado pela publicação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - No caso de remessa do respectivo processo o responsável, ao recebê-lo, será considerado intimado, para todos os efeitos legais, dos atos necessários a tal formalidade.

Art. 27 - As intimações e notificações serão anexadas aos respectivos processos, acompanhadas da prova do encaminhamento e recebimento no caso de realização via postal ou da certidão do oficial de intimação.

Parágrafo Único - A comprovação das intimações e notificação realizadas pelo Diário Oficial do Estado dar-se-á mediante informação lançada no respectivo processo.

SEÇÃO II Do Oficial de Intimação

Art. 28 - A intimação ou notificação pessoal poderá, por decisão do Conselheiro-relator, da Presidência ou do Plenário, ser realizada por oficial de intimação que, na entrega da carta ao responsável, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora.

Art. 29 - Determinar-se-á a intimação ou notificação por publicação no Diário Oficial do Estado quando o oficial de intimação cientificar qualquer das seguintes ocorrências:

- a) não localização do interessado, após 3 (três) diligências;
- b) recusa ao recebimento da comunicação;
- c) negativa de ciente na cópia.

Art. 30 - As funções de oficial de intimação poderão ser desempenhadas por servidor designado pela Presidência do Tribunal, dentre os funcionários do quadro de pessoal.

CAPÍTULO V Da Proibição de Novos Recebimentos

Art. 31 - Independentemente das penalidades aplicáveis aos responsáveis e das responsabilidades civis e criminais, no caso de omissão no dever de prestação de contas, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência.

Art. 32 - Não será considerada em estado de inadimplência, para os fins preconizados no artigo anterior, a entidade que, sob nova administração, cumulativamente:

- I - comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade bem como a adoção de todas as providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades, como previsto no § 1º deste artigo;
- II - tiver atendido todas as solicitações e determinações do Tribunal de Contas, relativas às prestações ou tomada de contas pendentes de julgamento;
- III - informar, na forma e periodicidade previstas no § 2º deste artigo, a situação das medidas adotadas contra os responsáveis da administração anterior, referente às contas não prestadas, mesmo que já julgadas pelo Tribunal de Contas;
- IV - promover o ajuizamento e acompanhamento das medidas encaminhadas pelo Tribunal de Contas ou pela Procuradoria do

Estado junto ao Tribunal, que, pela sua natureza, sejam de sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:

- a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8.429/92);
- b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92.

§ 2º - Trimestralmente, as entidades deverão encaminhar à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas relatório atualizado do andamento dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados contra os antigos administradores, instaurados por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal, para atualização das informações e comprovação de medidas na satisfação dos interesses envolvidos.

§ 3º - A caracterização dos requisitos exigidos neste artigo será apresentada ao Tribunal de Contas pela entidade interessada, acompanhada das informações e provas necessárias e será decidida pela Diretoria Revisora de Contas, uma vez comprovados os pressupostos, sem prejuízo de, se for o caso, encaminhamento para decisão do Plenário, em função da complexidade da matéria.

Art. 33 - A avaliação das medidas na satisfação dos interesses envolvidos, compete à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal que encaminhará à Diretoria Revisora de Contas, trimestralmente, relação dos casos inadimplentes na apresentação de informações necessárias e daqueles em que a entidade demonstrou negligência no acompanhamento e nas diligências necessárias à normal tramitação e conclusão das medidas judiciais de sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Trimestralmente a Diretoria Revisora de Contas encaminhará a relação a que alude o *caput* à homologação do Plenário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a Diretoria Revisora de Contas deverá proceder o levantamento de todas as prestações de contas pendentes junto a este Tribunal, a fim de que, constatada a omissão no dever e identificados os responsáveis, seja instaurado o procedimento de tomadas de contas, na forma estabelecida neste Provimento.

Art. 35 - Em caráter excepcional, exclusivamente nos casos pendentes de prestação de contas referidas no artigo anterior, não será aplicada à entidade a penalidade de proibição de novos recebimentos, após a instauração de procedimento de tomada de contas, salvo se inatendidas quaisquer determinações ou solicitações do Tribunal de Contas, sem prejuízo das obrigações previstas no Parágrafo Único.

Parágrafo Único - A Diretoria Revisora de Contas, após o levantamento previsto no artigo anterior, intimará as entidades cujas

prestações de contas encontram-se pendentes de apresentação, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, seja instaurada a competente sindicância interna, para apuração dos fatos e das responsabilidades, com prazo de conclusão máximo de 90 (noventa) dias, prestando, ao final, todas as informações ao Tribunal de Contas e remetendo as peças e conclusões de procedimento, sob pena de aplicação do contido no artigo 31 deste Provimento.

Art. 36 - As autoridades administrativas da unidade transferidora e da entidade beneficiária, ao constatarem a prática de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, seja qual for a natureza, deverão comunicar ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo das demais medidas que, por imperativo legal, sejam obrigadas a adotar.

Art. 37 - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Provimento aos sucessores dos responsáveis, em razão da responsabilidade prevista em lei, inclusive no artigo 8º da Lei nº 8.429/92, devendo o cônjuge supérstite e os herdeiros serem intimados para integração aos procedimentos instaurados.

Art. 38 - A fiscalização sobre o cumprimento das normas administrativas, inclusive as de controle interno, para concessão dos recursos repassados pelo Estado, a qualquer entidade ou pessoa física, será realizada pela respectiva Inspeção de Controle Externo.

Art. 39 - Para fins de cadastro considerar-se-ão somente as transferências realizadas, a qualquer título, pelo Poder Público Estadual, quer da Administração Direta ou Indireta, a pessoas jurídicas de direito público ou privado, não integrantes da Administração Estadual.

Parágrafo Único - O controle das transferências realizadas em favor dos órgãos e entidades da Administração Estadual Indireta será exercido pelas Inspeções de Controle Externo.

Art. 40 - A autoridade responsável pela liberação do recurso encaminhará ao Tribunal de Contas via ou cópia autenticada do documento liberatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal e intransferível.

§ 1º - As Inspeções de Controle Externo zelarão pela fiscalização do cumprimento do dispositivo e incluirão em seus relatórios estatística e listagem dos recursos liberados.

§ 2º - Ficam desobrigadas do atendimento ao estatuído no *caput* as entidades cadastradas no SIAF ou sistema que vier a substituí-lo.

Art. 41 - A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, para o exercício das atribuições e responsabilidades previstas neste instrumento, será devidamente aparelhada e instrumentalizada, conforme dispuser norma interna a ser editada pela Presidência deste Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Provimento.

Art. 42 - Este Provimento vigorará a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Provimento nº 2, de 15 de outubro de 1987.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1994.

NESTOR BAPTISTA - Presidente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Vice-presidente

RAFAEL IATAURO - Conselheiro

JOÃO FÉDER - Conselheiro

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Conselheiro
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Conselheiro
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor
JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral junto ao TC

